

**PARECER JURÍDICO N° 102/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA/SEMEB –  
BELTERRA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO  
DE PRAZO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**Ref. Contrato n.º 102/2025 – 1º Termo Aditivo.**

**Pregão Eletrônico n.º 90036/2024**

**I. RELATÓRIO**

A Divisão de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de prazo no contrato n.º 102/2025, firmado entre a Prefeitura de Belterra, por meio da Secretaria Municipal de Educação Básica e a empresa BRANCO E CORREA LTDA, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE IRÃO COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 2025, REFERENTE AOS PROGRAMAS: PNAE, PNAP, PNAC, PNAI, AEE E EJA COM FORNECIMENTO, CONTINUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA”**.

É o breve relatório.

**II. PARECER**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que





estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I. Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II. Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III. A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria de Educação de Belterra, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições legais.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos





reguladores fiscais da empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,

Belterra, 13 de dezembro de 2025

Rayane Luzia Feijão Picanço  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PA 27.757

